PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000703523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005527-54.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante GUILHERME MOLINA FORNAZARI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARE SA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26° CÂMARA

2

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005527-54.2017.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

APELANTE: GUILHERME MOLINA FORNAZARI FERREIRA

APELADO: ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARE SA Juiz de 1º grau: Gilberto Vasconcelos Pereira Neto

VOTO Nº 14.109

Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Queda do motociclista. Alegação de buraco aberto na via pública e ausência de sinalização. Conjunto probatório que não demonstra a responsabilidade da requerida, no evento danoso. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito. Improcedência da ação, mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 111/112, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o autor ao pagamento das custas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignado, insurge-se o autor, fls.114/122, pleiteando a reforma da r. sentença. Alega que conduzia sua bicicleta e que, em razão do buraco na via e ausência de sinalização, veio a sofrer acidente. Acrescenta que teve prejuízos materiais e morais. Aponta a existência de obrigação da requerida de manter hígidas as ruas e suas obras. Requer a procedência da demanda.

Recurso isento de preparo, tempestivo, com apresentação de contrarrazões às fls. 128/142.

Oposição ao julgamento virtual fls. 147.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

3

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, em que o ciclista sofreu queda na pista, em razão de suposto buraco e ausência de sinalização.

O acidente de trânsito é fato incontroverso. A divergência cinge-se à imputação da ocorrência dos danos e o reconhecimento do nexo de causalidade com o serviço prestado pela apelada.

Conquanto o autor tenha feito, na inicial, a descrição dos fatos ocorridos, o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela responsabilidade da ré, na produção do evento danoso.

Ressalta-se que o acervo probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento do Magistrado, seu principal destinatário, que, no seu entendimento, já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, nada justificando prolongar o processo, para abertura de fase probatória, que reputou desnecessária.

De início, cabe esclarecer que o autor juntou aos autos o Boletim de Ocorrência, declaração médica, orçamento para o conserto das peças da bicicleta, na tentativa de comprovar o seu direito constitutivo. No entanto, o demandante não ofereceu elementos que demonstrassem que o buraco na via foi o único responsável pela queda, ou mesmo, que a requerida abriu o referido buraco.

Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta, de causa e efeito, com a situação de risco criada pela requerida, o que, pelo que se depreende da prova colhida, não restou evidenciada, ônus imputável ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não obstante a argumentação expendida pelo recorrente, forçoso concluir, na espécie em exame, que o autor não comprovou a responsabilidade fundada em ato omissivo da apelada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26° CÂMARA

4

Conquanto o apelante tenha feito a descrição dos fatos ocorridos, o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela responsabilidade da apelada, na produção do evento danoso, ou seja, o autor não comprovou, como deveria, o fato constitutivo de seu direito, nos termos da expressa disposição do artigo 373, I, do atual CPC.

A propósito sobre o ônus da prova, ensina Carnelutti que: "falamos de ônus, quando o exercício de uma faculdade é posto como condição para obter certa vantagem. Por isso, ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse... Obrigação e ônus têm de comum o elemento formal, consistente no vínculo da vontade, mas diferem entre si quanto ao elemento substancial porque o vínculo é imposto, quando há obrigação, para a tutela de um interesse alheio enquanto, havendo ônus, a tutela é um interesse próprio" (Sistema di Diritto Processuale Civile, vol. I, p. 53, apud Arnaldo Rizzardo, op. cit., p. 476/477).

E, em outra lição de Carnelutti, "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"; já Chiovenda lembra que: "o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos).

Esse, também, é o entendimento da

jurisprudência:

"Acidente de trânsito - Ação de indenização - Ausência de prova sobre a dinâmica do acidente, bem como da culpa do réu - Ônus que competia aos autores - Pedido improcedente - Recurso não provido."



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

5

(TJ/SP, Apelação nº 0003464-29.2011.8.26.0137, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 02/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Queda de motociclista. Óbito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos Autos suficiente para demonstrar a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso. Sinalização clara e demonstrando nítida obras na Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do NÃO Regimento Interno. RECURSO PROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº 0015704-63.2012.8.26.0477, 30^a Câmara Direito Privado. Rel. Des. Penna Machado, j. em 31/05/2017).

Em verdade, os documentos apresentados não são aptos a comprovar a conduta culposa do apelado, de tudo se inferindo que a solução adotada pela r. sentença não comporta modificação.

A rigor, não há indício no sentido de que a apelada teria dado causa ao acidente. Aliás, os elementos dos autos não indicam que a queda do autor tivesse relação causal com o estado de conservação da via pública em questão ou do buraco relatado.

Por fim, tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

6

conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento", os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% do valor da causa, quantia suficiente para remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo advogado do apelado, observada a gratuidade deferida ao autor, fls. 36.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso,

com determinação.

BONILHA FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica